

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quarta-feira, 25 de Agosto de 1937 — NUM. 914

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 90

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal oriundos da 6ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e como recorrido Antonio Paes de Araujo Costa.

Denunciou o dr. promotor publico a Antonio Paes de Araujo Costa, delegado de Policia de Nossa Senhora das Dôres, como incurso no art. 207, n. 1, da Consolidação das Leis Penaes, por ter a 13 de Maio de 1935 ordenado illegalmente a prisão do sargento Manoel Rozendo dos Santos que, quando era conduzido para a sede daquelle municipio, foi no lugar denominado Sapé assassinado por Misael Ferreira de Andrade, um dos individuos que fizeram parte da respectiva escolta.

Instrue a denuncia a copia autentica de peças do processo a que respondem Misael Ferreira de Andrade, remetida ao representante do Ministerio Publico, por determinação desta 2ª Turma em Accordam n. 47 de 13 de Maio de 1936, na conformidade do art. 459, do Código do Processo Criminal do Estado.

Ouvido sobre o crime que ora lhe é attribuido, offereceu o denunciado, representado por seu advogado, a resposta de fls. 40 a 41 v.

Preenchidas as respectivas formalidades preliminares, foram inquiridas as cinco testemunhas arroladas na denuncia.

No parecer de fls. 61 a 62 opinou o dr. promotor pela pronuncia do réu no citado art. 207, n. 1, combinado com o art. 210, da mencionada Consolidação.

Por despacho de fls. 66 a 67, foi o réu impronunciado e interpoz o dr. juiz de direito o competente recurso.

Nesta superior instancia, emittiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 71 a 77, opinando no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Tido devidamente ponderado.

A 13 de Maio de 1935, quando pernoitavam no sitio Sapé, foram presos o sargento Manoel Rozendo dos Santos e três companheiros, por ordem do delegado de Policia do municipio de Nossa Senhora das Dôres. Amarrados e escoltados por soldados do destacamento local e por civis contractados, marchavam os prisioneiros a caminho daquelle cidade quando, após ligeira discussão, o civil de nome Misael Ferreira de Andrade disparou contra Manoel Rozendo um tiro de fusil, cujo projectil, attingindo o peito, produziu-lhe a morte immediata. O mesmo projectil feriu a mão direita do soldado João Cardoso de Oliveira.

Por esses crimes não ficou provada a responsabilidade do delegado Antonio Paes de Araujo Costa. Pela morte de Manoel Rozendo dos Santos e pelo ferimento em João Cardoso de Oliveira já foi Misael Ferreira de Andrade processado, e pronunciado e julgado.

Entretanto, pela illegal ordem de prisão é responsavel o delegado de Policia de Nossa Senhora das Dôres.

Em sua defesa allega o denunciado haver expedido tal ordem, porque então circulava alli o boato de ter Manoel Rozendo desertado e ingressado no "Grupo de Lampeão"; que elle, denunciado, assim procedera no exercicio das suas funções de autoridade policial.

Mas no officio por copia a fls. 35 informou o commandante da Policia Militar que o sargento Manoel Rozendo dos Santos não desertara. Dos autos não está provado tivesse esse agente da força Publica do Estado committido qualquer crime, nem contra elle fôra ao referido delegado dirigida requisição alguma.

A ordem pelo mencionado delegado expedida é evidentemente illegal e patentemente criminosa.

A prisão de Manoel Rozendo dos Santos se effectuara com manifesta transgressão do preceito contido no inciso 21 do art. 113 da nova Constituição Brasileira.

A especie dos autos constitue o abuso de poder.

O acio da autoridade só é legitimo quando praticado dentro dos limites traçados pela lei.

Nenhuma autoridade é superior á autoridade da lei.

Accordam unanimemente os juizes que constituem a 2ª Turma

da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso interposto, julgam procedente a denuncia de fls. 3 a 4, mas para pronunciar o réu Antonio Paes de Araujo Costa como incurso na sanção do art. 228, da Consolidação das Leis Penaes da Republica.

Aracaju, 12 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Summario da Côrte de Appellação do Estado

EXPEDIENTE DO PRÉSIDENTE

Officio recebido

Do dr. juiz da 1ª vara da capital, de 20 — communicando haver assumido naquella data o exercicio do cargo de juiz de direito da 3ª vara em virtude de haver o titular effectivo desta entrado em goso de ferias.

Portaria expedida

Ao dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da comarca de Propriá — concedendo 45 dias de ferias como requereu.

SESSÃO DAS CAMARAS REUNIDAS

24 DE AGOSTO DE 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prado

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o sr. procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, faltando, em goso de ferias o sr. desembargador Octavio Cardoso.

Passagem

Embargos civis n. 13/1937. Riachuelo: Embargantes, Deoclides Paes de Azevedo e sua mulher; embargados, José de Barros Pimentel Franco e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do relator ao sr. desembargador Dantas de Britto.

Julgamento

Habeas-corpus n. 19/1937, Aracaju; Impetrante, Luiz Garcia, em favor de Semião Silva Menezes e outros. — Concedeu-se unanimemente, mandando-se apurar a responsabilidade da autoridade coactora.

— Mandado de Segurança n. 10/1937. Aracaju; Impetrante, advogado Togo Albuquerque em favor de Luiz Garcia. — Concedeu-se o mandado unanimemente. Toma parte o dr. juiz de direito da 1ª comarca.

Publicação

Foram publicados os accordãos proferidos nos mandados de segurança ns. 9 e 11 em que são partes respectivamente: Carlos Alberto Rolla em favor de T. Campos & Cia. e advogado Togo Albuquerque em favor de Antonio Cabral Tavares.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA — ARACAJU

PARECER:

Em face do art. 18 do decreto Interventorial, sob n. 287, de 13 de Março de 1935, ao impetrante, dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, assiste o direito aos additionaes requeridos, ua razão de

15 % sobre os seus vencimentos de juiz de direito desta capital, uma vez que provou pelo dec. de fls. já contar um pouco mais de 15 annos de effectivo serviço prestado ao Estado.

Quanto a isto é, pois, certo e incontestavel o direito pleiteado na inicial de fls. 2.

O que, entretanto, não consta dos autos é que esse direito do impetrante tenha sido ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal do Poder Publico.

Antes, pelo contrario, que se verifica da informação, prestada a fls. é que o segurando requereu a sua entrada em folha, para o fim de receber os addicionaes em apreço, sendo mesmo certo que esse pedido do impetrante está correndo os transmittes necessarios, para ter a solução devida.

Para o pedido do mandado de segurança exige a LEI MAGNA da Republica: — direito certo e incontestavel; — ameaça ou violação desse direito; — acto manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade.

Assim tambem o tem entendido a jurisprudencia dos mais elevados pretorios do paiz (Arch. Jud., vol. 38, pag. 365).

A propria Côrte Suprema assim o decidiu no mandado de segurança n. 128, de Outubro de 1935. *verbis*:

— O art. 113, n. 33, da Constituição Federal de 1934, instituindo o mandado de segurança, como meio processual de prompta solução, para a defesa de direito individual, condiciona o seu uso á existencia de um acto illegal de autoridade violados, ou que ameace violar uma situação de titular juridicamente certa e incontestavel (Arch. Jud., vol. pag. 121).

Nesta conformidade, portanto, em não havendo ameaça ou violação do direito do impetrante, o pedido em apreço se não enquadra no preceito do art. 113, n. 33, da Constituição Federal, pelo que se impõe o indeferimento do mesmo pedido.

E' o que nós parece *ex-vi legis*.

Aracaju, 16 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDAM N. 39

Vistos, etc.

O dr. juiz eleitoral da 11ª zona fez ao Tribunal Regional uma consulta, por telegramma, em termos imprecisos, levando o Tribunal, consoante parecer do dr. procurador regional, a pedir esclarecimentos, os quaes foram prestados em officio datado de 20 de Junho preterito, verificando-se que a consulta visava na seguinte forma: Em 1934 o numero de inscripções eleitoraes foi muito grande havendo certa balburdia no seu processo. O escrivão eleitoral da Estancia fez as inscripções no livro n. 2, como determina a lei eleitoral até a ordem de suspensão do alistamento. Algumas inscripções não foram terminadas, não havendo, no entanto, reclamação alguma. Agora, quando foi requerida a qualificação eleitoral de um cidadão, o escrivão verificou que o mesmo já tinha a sua inscripção começada no livro n. 2. Levou ao conhecimento do juiz eleitoral após dar busca nos processos existentes no cartorio e não encontrar o relativo ao alistamento em questão. O juiz consultou ao Tribunal se devia mandar cancelar a inscripção anteriormente iniciada ou terminada. Com a consulta vieram duas minuciosas informações dos escrivães. O dr. procurador regional opinou do modo seguinte: No livro de inscripções, modelo n. 2, pertencente ao cartorio de Estancia, ha de-

zenove lançamentos de nomes de alistantes, sem que se houvessem processado as ultteriores formalidades, até a expedição do titulo que não se fez.

“Não parece possivel proseguir o feito, em face da renovação dos pedidos de inscripção, não só pelo consideravel lapso de tempo decorrido (data do facto — 14 a 31 de VIII de 34) como principalmente porque, de accordo com os esclarecimentos do meretissimo dr. juiz de direito, escrivão eleitoral recente e anterior, não se encontraram os processos referentes áquellas inscripções. Como continuar, pois, a providencia inscripcional, se nada foi encontrado que a ella se ligue e as proprias notas remontam ao anno de 1934? Mais conveniente é, em face da evidente irregularidade, que, como outras, corre por conta do atropello do serviço, cancelar as notas incompletas, attendendo-se mesmo á ausencia de reclamação, com as devidas ressalvas, inclusive, si o Collendo Tribunal Regional assim acordar, com referencia expressa á sua decisão. Dos autos não se evidencia infracção á Lei 48, de 1935 (art. 53, letra a), pela qual se impuzesse a necessaria interferencia deste órgão. Por sua vez, o digno juiz da zona, limitando-se á uma simples consulta não a encontrou, pesando no seu espirito a salutar prescripção do art. 183, n. 16, determinante da obrigação de communicar-la aos representantes do Ministerio Publico da Justiça, si a houvesse encontrado. Repetindo, pois, não obstante a irregularidade, a Procuradoria limita-se a opinar pelo cancelamento, cercado de medidas cauteladoras da legalidade do acto, porque não ha indicios de criminalidade, a que não se referiu, aliás, o magistrado consulente, que deve ter tido em vista o art. 183, n. 16 do Código Eleitoral vigente. Sem esquecer que as inscripções interrompidas datam de Agosto de 1934 e não foram encontrados os autos a ellas referentes. Assim penso”.

Isto posto:

Accordam em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, unanimemente, responder ao juiz eleitoral da 11ª zona, que deve ser cancelada a inscripção anteriormente começada, afim de se proceder a nova, attentos os fundamentos constantes no parecer do dr. procurador regional, adoptados como razão de decidir.

Aracaju, 21 de Julho de 1937.

J. Dantas de Britto, presidente.
Edison de Oliveira Ribeiro, relator.

ACCORDAM N. 40

Vistos, etc.

Pedro Paulo Bello, escrivão do Registro Civil de Propria deste Estado, foi condemnado ás penas do art. 183, n. 17, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, conforme tudo consta dos presentes autos.

Vê-se agora dos mesmos autos haver elle cumprido integralmente a sentença — multa paga, bem assim selios e custas (fls. e fls.).

Posto o que, e

Considerando que um dos meios de extinção da condemnação é o cumprimento da pena:

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em declarar extinta a condemnação, conforme o art. 72, 1º, da Lei Penal consolidada e, assim, determinar se archivem os presentes autos, devendo-se anotar a occorrença para effectos legais, maxime no tocante aos da reincidencia consoante o art. 184, § 4º, da lei n. 48, citada.

Aracaju, 4 de Agosto de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Dr. Arthur Marinho, relator.

Fui presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe

EDITAL

De ordem do bacharel Affonso Ferreira dos Santos, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, convidado os senhores advogados para uma sessão solemne na sede social pelas 10 horas do dia 7 de Setembro proximo vinduro, afim de ser recebido o socio honorario dr. Arthur de Souza Marinho.

Aracaju, 21 de Agosto de 1937.

Francisco Moreira Souza,
1º secretario.

(Reg. 962 — 23/8/1937).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Collendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 18 do corrente, resolveu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exercito: Irineu Fagundes de Mello, titulo n. 1.330; João da Cruz, titulo n. 1.491; José Grigorio dos Santos, titulo n. 1.496; João da Silveira Carvalho, titulo n. 1.563; Liozorio Agostinho, titulo n. 2.042; Jacques de Mattos Telles, titulo n. 2.465; Agnello José dos Santos, titulo n. 2.539; José Linhares Filho,

titulo n. 2.547; Audalio Valladão, titulo n. 2.715; Paulo de Carvalho Telles, titulo n. 2.773; Fernando Caitano dos Santos, titulo n. 2.988; Antonio Alves de Oliveira, titulo n. 3.080; José Raymundo dos Santos, titulo n. 3.107; Antonio Vicente Ferreira, titulo n. 3.350; Felizardo José dos Santos, titulo n. 3.168; Gelio de Azevedo Telles, titulo n. 3.834; Honorio Alves da Silva, titulo n. 3.905; Francisco Pereira de Aragão, titulo n. 4.371; Epaminondas Alves dos Santos, titulo n. 6.985 e Moysés Alves dos Reis, titulo n. 6.085, sendo este ultimo eleitor inscripto na Região da Bahia.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 20 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.